



Acórdão n.º
Processo nº 0002705-65.2008.8140301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Duciomar Gomes da Costa
Advogados: Sábado G. M. Rosseti, OAB/PA n.º 2.774
Cecília Brasil Nassar Blagitz, OAB/PA n.º 15.168-B
Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, OAB/PA n.º 12.985
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Domingos Sávio Alves de Campos
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, REJEITADAS. MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL E MARKETING POLÍTICO EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONTEÚDO ENALTECEDOR DA GESTÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. Preliminares.

2.1. Ilegitimidade passiva. Soa desarrazoado e sem fundamento jurídico plausível, a transferência da responsabilidade à Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Belém pela veiculação de propagandas institucionais tidas como ilegais, mesmo porque surge evidente o benefício direto e pessoal do apelante à propaganda tida como autopromocional descritas nestes autos, fato que o torna hábil para figurar no polo passivo da presente ação.

2.2. Cerceamento de defesa. Nulidade da decretação da revelia. Divergência entre as informações constantes nos autos e a do sistema de acompanhamento processual do Tribunal. Devolução do prazo para contestação. Compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for esta a hipótese, não podendo servir de escusa à inobservância dos prazos recursais a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos, eventualmente, se acham desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo.

2.3. Devolução do prazo. Decretação da nulidade da revelia. Ausência de publicação de despacho em nome dos advogados, o qual foi requerido expressamente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, sendo certo que a referida nulidade, por ser de natureza relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Mérito.

3.1. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos

3.2. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11



da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Nadja Nara Cobra Meda (Convocada).

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Duciomar Gomes DA Costa, contra a sentença de fls. 443/447, v., proferida nos autos do AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR (processo n.º 0002705-65.2008.8140301), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou os pedidos procedentes, condenando-o ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$1.798.866,13 (um milhão e setecentos e noventa e oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos); ao pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; a perda da função pública, caso detenha alguma à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos e ao pagamento de custas processuais, nos termos seguintes, verbis:

...

Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para:

1) condenar o réu ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 1.798.866,13 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Conclusão n° 7, do Curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante – Improbidade Administrativa, realizado pela ESMARN/ENFAM, em Natal/RN, no período de 11 e 12 de julho de 2013);

2) condenar o réu ao pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) a partir da sentença (Conclusão n° 6, do Curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante - Improbidade Administrativa, realizado pela ESMARN/ENFAM, em Natal/RN, no período de 11 e 12 de julho de 2013);

4) Decreto a perda da função pública ocupada pelo demandado, acaso detenha, quando do trânsito em julgado desta decisão;



5) suspensão dos direitos políticos do réu por 5 (cinco) anos;
6) proibir o réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno, ainda, em custas processuais o Requerido, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), segundo o qual, vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- 1) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando ciência sobre a suspensão dos direitos políticos do réu, para as providências cabíveis (art. 20, caput, segunda parte, da LIA);
- 2) oficie-se à União, ao Estado e ao Município, dando-lhes ciência de que o Requerido ficou proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário;
- 3) inscreva-se o Réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44, com redação dada pela Resolução nº 172/2013, e Provimento nº 29/2013, todas do CNJ.

...

Irresignado, o réu opôs embargos de declaração, fls. 448/467, fazendo breve resumos dos fatos processuais, para, em seguida, arguir a existência de omissão, obscuridade, contradição e irregularidades processuais, consistente no seguinte:

- cerceamento de defesa.
- ilegitimidade passiva do embargante e a diminuição dos gastos com propaganda institucional em 2008.
- necessidade de enfrentamento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- comprovada necessidade de concessão de novo prazo para contestação e do afastamento da revelia.
- necessidade de caracterização do dolo.

Requeriu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que fossem sanados os vícios apontados e prequestionados as matérias discutidas.

Juntou docs. de fls. 468/486, v.

À fl. 490, o juízo de primeiro grau concedeu vista dos autos ao MPE/PA para manifestação sobre os aclaratórios, dado o seu caráter infringente, tendo sido apresentada, fls. 491/498, refutando as argumentações do embargante e requerendo, por conseguinte, o improvimento do recurso.

Às fls. 503/505, sentença conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento, nos seguintes termos:

...

Portanto, como acima sustentado, verifica-se que os embargos são meramente procrastinatórios, eis que não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inclusive, há na sentença fundamentação o bastante a justificar o entendimento do Juízo, não tendo sido verificado os requisitos para oposição de embargos declaratórios, se revestindo este recurso de mera insatisfação com o resultado, como já dito.

18. Pelo exposto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 535 do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e LHES NEGOU PROVIMENTO, ratificando a sentença impugnada em todos os seus termos.

...

Em suas razões de apelação, fls. 506/553, após síntese detalhada dos fatos processuais, o recorrente suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando o não cabimento da Teoria do Domínio Fato.



Explica que a sua inclusão no polo passivo da demanda representa equívoco, pois não geria a verba destinada às campanhas de publicidade e informação da Prefeitura Municipal de Belém.

Diz ainda que sua inclusão no processo decorre de mera presunção pelo fato de ter sido Prefeito Municipal, e somente por isso, ainda que não tenha participação na execução de serviços, despesas e/ou pagamentos da COMUS e de ter demonstrado que a propaganda institucional tenha sido destinada a promover o candidato ou a pessoa do Prefeito, não podendo haver condenação pelo que a pessoa é e sim pelo que efetivamente fez.

Explica que, pela estrutura administrativa do município não há como se concluir pela responsabilidade do apelante, pois quem é o responsável, na verdade, é o órgão de comunicação social da Prefeitura, no caso, a COMUS.

Informa que, nessa estrutura, o cargo de coordenador de comunicação social é o responsável pela gestão do órgão supracitado, reportando-se a artigos da Lei Municipal n.º 7.341/1986.

Menciona que devido a necessidade de descentralização administrativa para melhor prestação de serviços à população, afirma que sobeja a inexistência de liame ou conexão com os fatos discutidos na demanda, pois não lhe cabia anuir ou interferir nos atos praticados pela COMUS, tal como ocorre com todas as Secretarias, Coordenadorias e outros órgãos independentes administrativa e financeiramente da Administração Direta.

Em razão do exposto, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, caput e II c/c 267, VI, do CPC/73.

Quanto ao mérito, argui a existência de cerceamento do direito de defesa, aduzindo a necessidade de devolução do prazo para contestação e/ou análise da peça de contestação apresentada às fls. 399/341 dos autos.

Cita trecho da decisão de fls. 443/447, v., para em seguida alegar que, diferente do exposto pela juíza de primeiro grau na sentença, de que o réu, ora apelante, havia requerido a reabertura do prazo para oferecimento de contestação, sob o fundamento de que deveria ter sido informado mediante publicação a juntada da certidão de citação, o pedido não se limitava a isso, conforme petição de fls. 391/393.

Fala que essa petição deixou clara a intenção e a necessidade da reabertura do prazo para contestação, em virtude da não disponibilização do andamento processual via sistema informatizado do TJE/PA.

Ressalta que, inclusive, tal ponto não fora analisado na sentença, o qual encontra, segundo alega, respaldo jurisprudencial assente no sentido da necessidade de devolução de prazo quando ocorre a inserção tardia de informações e que venham causar prejuízo de grave e difícil reparação a parte.

Diz que acha no mínimo curioso as divergências de datas entre a juntada do mandado de citação, ocorrida em 29/08/2013, e a registrada no sistema de acompanhamento processual em 08/10/2013, considerada como verdadeira, aduzindo que, inclusive, a advogada subscrevente diligenciou inúmeras vezes à secretaria da vara de origem nos meses de agosto e setembro de 2013 e nada constava nos autos.

Faz histórico dos protocolos documentais registrados no sistema do período de 08/01/2010 a 10/10/2013, destacando movimentações, especificamente, dos dias 08 a 10/10/2013.

Continua dizendo que desde a juntada do Ofício n.º 826/2013 – CG/CJRMB,



de 24/05/2013, fl. 381, referente a autorização da redistribuição dos autos por motivo de suspeição do MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda, o único documento que poderia ter sido juntado no dia 08/10/2013 era o mandado de citação, o que, portanto, segundo a lógica dispendida, entende que a contestação é tempestiva e há, por consequência, a necessidade da reabertura da instrução processual, oportunizando ampla instrução probatória.

Em pesquisa posterior no sistema de acompanhamento processual, identificou registros de protocolos compreendidos no período de 08/01/2010 a 11/10/2013, em total divergência aos outrora mencionados e enfatizando que as juntadas realizadas nos dias 08/10/2013 e o surgimento de documento juntado no dia 09/10/2013, não poderiam ter sido inseridos. Em razão dos pontos destacados, diz que a sentença é omissa e que a manutenção configura cerceamento de defesa, devendo, portanto, ser reformada.

Discorre que a sentença deixou analisar a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, fls. 264/356, que, em atendimento a determinação do juízo, apresentou comprovantes de despesas relativas às ações de publicidade institucional de 2005 até outubro de 2008.

Chama atenção para o teor final do Memorando n.º 391/2008 – DEFI/SEFIN, de 18/11/2008, que destaca que os comprovantes das referidas despesas estavam sob a guarda exclusiva dos órgãos executores, COMUS e IPAMB, aduzindo que tal fato reforça a tese de ilegitimidade passiva do apelante, como também a omissão quanto à análise de tal tese.

Especificamente, informa que as despesas com publicidade realizada pela Prefeitura Municipal de Belém em 2007, foi de R\$10.734.836,18 (dez milhões e setecentos e trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) e que em 2008 houve significativa diminuição, mais da metade, passando para R\$5.590.022,12 (cinco milhões e quinhentos e noventa mil e vinte e dois reais e doze centavos).

Atenta para o fato da necessidade de enfrentamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que na aplicação da penalidade ao caso concreto não fora ponderado as provas colacionadas e não havendo também a indicação de fundamentação plausível.

Invoca a necessidade de concessão de novo prazo para contestação, afastando-se, com isso, a aplicação da revelia, com declaração de nulidade dos atos posteriores, considerando que não houve publicação do despacho de fl. 386, de 23/07/2013, em nome dos advogados Sábato G. M. Rossetti, Cecília Rodrigues Brasil e Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, o que foi requerido expressamente às fls. 361 e 378.

Entende que a sentença desperta dúvidas ao indicar jurisprudência do STJ em sentido diverso, afirmando total contradição ao entendimento da Segunda Turma daquela Corte, que consigna a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11, da LIA.

Indica a ausência de pressupostos da improbidade administrativa, em virtude da não demonstração de conduta ímproba praticada pelo apelante por ter veiculado propagandas informativas diversas, que tiveram a finalidade de dar conhecimento a comunidade todos os programas e projetos implementados, indicando, pormenorizadamente, um a um.



Cita inúmeros repositórios jurisprudenciais do STJ que afastam a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Requer o acatamento da preliminar arguida e no mérito, a nulidade da sentença ou alternativamente, a análise da contestação, e das omissões, obscuridades e contradições, que repercutem na procedência do recurso.

Requer ainda que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Sábado G. M. Rossetti, OAB/PA 2.774, Cecília Rodrigues Brasil, OAB/PA 15.168 - B e Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, OAB/PA 12.985.

Às fls. 554/564, consta relatório de conta do processo n.º 2008.00127727-33, comprovante de pagamento do preparo recursal no valor de R\$173,32 (cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), cópia do DJE n.º 5.861/2015 e da Lei Municipal n.º 7.341/1986.

Às fls. 565/577, v., contrarrazões atacando os argumentos recursais e requerendo o improvimento do recurso.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 579.

À fl. 580, Ofício n.º 884/2008 – GABS/SEFIN, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, Walber da Conceição Ferreira, informando ao juízo de origem os demonstrativos das despesas realizadas com publicidade nos anos de 2005 a outubro de 2008.

À fl. 581/596, Memo n.º 391/2008 – DEFI/SEFIN, assinado pela Diretora do Departamento Financeiro, Débora Bemerguy, discriminando por ano e valor o informado no parágrafo anterior.

Às fls. 582/596, documentos emitidos pela Coordenadoria de Comunicação Social descrevendo os encargos tidos com publicidade nos anos citados.

Às fls. 597/598, petição do apelante requerendo a juntada de substabelecimento e vista dos autos fora da secretaria, datado de 19/10/2010.

Autos distribuídos à minha relatoria, fls. 599/600.

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, que opinou pelo improvimento do recurso, fls. 601/604.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 601.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.



1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL À EPÓCA. RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – COMUS.

O recorrente aduz que não há como ser responsabilizado pelos atos descritos na petição inicial, pois não tinha qualquer ingerência sobre a propaganda institucional que se desenvolvia à época em que era Gestor Municipal e que tal mister era, na verdade, atribuição do Coordenador de Comunicação Social, que, inclusive, está prevista na Lei Municipal n.º 7.341/1986.

Conforme se verá a seguir, porém, quando se enfrentar as razões do mérito, a responsabilidade do apelante pela consecução das condutas ímprobas a si atribuídas, consistentes na veiculação da propaganda institucional de autopromoção, nas quais, inclusive, em praticamente em todas, aparece sua foto de forma visível e a menção ao seu nome.

Além disso, a tentativa de transferir a responsabilidade pelas veiculações de propagandas a terceiro, vai de encontro ao que prevê a Lei Municipal n.º 7.341/1986, que, nos dispositivos citados a seguir, revela, de forma clara, a legitimidade passiva do apelante para figurar como tal na presente demanda, verbis:

Art. 2º O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais, Coordenadores e Assessores da Administração Superior.

Art. 7º. A ação administrativa municipal será exercida através de planejamento, compreendendo os seguintes planos e programas: a) Plano Global de Governo; b) Programas Gerais e Setoriais de Duração Plurianual; c) Orçamento - Programa Anual; d) Programa Financeiro de Desembolso. § 1º - Compete a cada órgão de assessoramento direto ao Prefeito, orientar e dirigir a elaboração do Programa Setorial correspondente e ao órgão central de Planejamento, assessorar o Chefe do Executivo Municipal na coordenação, revisão, adequação e consolidação dos programas setoriais e na elaboração do Programa Global de Governo.

§ 2º - A aprovação dos planos e programas globais e setoriais é da competência exclusiva do Prefeito.

Art. 35. Serão concentradas, sob a forma de sistema, as atividades de coordenação geral e de planejamento, de comunicação social, de natureza jurídica, de orçamento, de contabilidade, de organização e racionalização, de pessoal, de material, de patrimônio e de recursos auxiliares, além de outras comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de centralização. § 1º. As atividades integradas acima descritas, terão a orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica da unidade central do sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que pertencer. § 2º. Os órgãos centrais especializados, com ação puramente técnica e normativa de supervisão e fiscalização das atividades integradas acima situam-se: II - Na Coordenadoria de Comunicação Social as atividades de relação com os meios de comunicação: falado, escrito, televisão, relações públicas e de cerimonial.

Art. 40 Todo e qualquer órgão da Administração Municipal está sujeito à supervisão do Secretário Municipal de sua respectiva área, exceto os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Conjugando o teor dos dispositivos acima, extrai-se que a Gestão Municipal, exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito, se dá com auxílio de Secretarias Municipais, Coordenadores e Assessores da Administração Superior, sendo o chefe do Poder Executivo Municipal responsável pela aprovação dos planos, programas e metas de governo.

O cargo de Coordenador de Comunicação Social, por sua vez, é do quadro de provimento em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração,



exigindo, em consequência, relação de confiança com o gestor municipal, cujas atribuições estão descritas no art. 48:

Art. 48 Fica alterado o Anexo II, da Lei N°, de 24 de janeiro de 1976, no tocante às atribuições do Grupo em referência, que passa a ter a seguinte redação:

ASSESSORAMENTO DE NIVEL SUPERIOR - PMB - DAS - 202 Síntese dos deveres da Categoria Funcional. Atividades de assessoramento no que concerne ao planejamento, orientação, coordenação e controle no mais alto nível de hierarquia administrativa dos órgãos da PMB. ATRIBUIÇÕES: NIVEL PMB - DAS - 202.9 - Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuição, atividades de assessoramento direto de alto nível ao Chefe do Poder Executivo, pertinentes aos Titulares das Coordenadorias.

Afora as circunstâncias antes apontadas, pelo conteúdo das provas documentais, fls. 28/210, é perceptível, nas propagandas institucionais elencadas pelo autor, a menção, em todas, ao nome do apelado, Duciomar Gomes da Costa, destacando sua atuação como Prefeito Municipal de Belém, decorrendo daí a confirmação de ser o principal interessado e beneficiário dos atos praticados.

De qualquer forma, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA, dispõe nos arts. 1º ao 3º, que serão penalizados pela prática de atos de improbidade todos agentes públicos que exerçam, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, ou mesmo que não seja agente público, induza ou concorra ou se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta de atos tidos como ímprobos, verbis:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Portanto, soa desarrazoado e sem fundamento jurídico plausível, a tentativa de transferência da responsabilidade exclusiva da veiculação de propagandas institucionais à Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura de Belém.

Ainda que não fosse isso, pelo exame do conteúdo da documentação comprobatória, fls. 28/210, surge evidente o benefício direto e pessoal do apelante à propaganda tido como autopromocional descritas nestes autos, fato que o torna hábil para figurar no polo passivo da presente ação.

Portanto, com base nessas explicações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do apelante.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE



JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

Argui o apelante que teve seu direito de defesa cerceado, alegando, em resumo, que a data da juntada do mandado de citação nos autos não é a mesma registrada no sistema de acompanhamento processual desta Corte de Justiça, enumerando, em reforço desse argumento, que os registros documentais no período de 2010 a 2013 são inconsistentes e divergentes.

Cita entendimentos jurisprudenciais acerca do tema e requer a devolução de prazo ou a análise da contestação.

A sustentação se mostra descabida, tendo em vista que a citação se deu de forma regular e na pessoa do apelante, deixando este, injustificadamente, transcorrer o prazo da contestação, conforme se afere da certidão de fl. 390 dos autos.

De acordo com o art. 241, II, do CPC/73, o termo inicial do prazo da apresentação da contestação dá-se da juntada do mandado de citação devidamente cumprido por Oficial de Justiça, verbis:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

...

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (grifei)

...

Nesse sentido, é dever da parte, através dos causídicos constituídos, acompanhar a evolução dos atos processuais decorrentes da citação, tendo em vista que se mostra consectário lógico dessa diligência, que, após a consecução do ato citatório, sobrevenham a juntada do mandado cumprido e o termo inicial do prazo da contestação, não se fazendo imprescindível o registro no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal.

O STJ, acerca do tema tratado, diz que, ainda que haja informações virtuais desconstruídas no sistema de acompanhamento processual dos Tribunais, não há falar em nulidade do ato citatório que foi realizado validamente, pois é competência da parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for o caso:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER ENTRE EX-CÔNJUGES. CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. PRAZO. JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. INFORMAÇÃO DEFASADA CONSTANTE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DO ATO CONCRETO CERTIFICADO NOS AUTOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA PARTE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. CPC, ART. 183. EXEGESE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO BASEADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. INICIAL. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas que com conclusão desfavorável à ré.

II. Compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for esta a hipótese, não podendo servir de escusa à inobservância dos prazos recursais a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos, eventualmente, se acham desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo.

III. Caso em que a juntada do mandado de citação havia ocorrido em data anterior, cuja certificação nos autos não foi observada pela parte, de sorte que o oferecimento da contestação se deu a destempo. Preclusão. Precedentes do STJ.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

V. Não compete ao STJ apreciar competência do juízo baseada em legislação local.



VI. Inépcia da inicial não caracterizada.

VII. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 481.369/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 275)

Processo

EDcl no AgRg no Ag 481369 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0143241-4

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

13/04/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 31/05/2004 p. 314

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE. INEXISTENTE. REVELIA DECRETADA. PRAZO. INFORMAÇÃO DEFASADA CONSTANTE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DO ATO CONCRETO CERTIFICADO NOS AUTOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA PARTE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (grifei)

Nesse sentido, legítima é a decretação dos efeitos da revelia, considerando que mesmo citado, o apelante deixou transcorrer in albis, fl. 390, o prazo da contestação, não havendo falar em nulidade do referido ato ou em devolução do prazo, tampouco em cerceamento de defesa.

Rejeito, diante disso, esta preliminar.

3. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AFASTAMENTO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS REPRESENTANTES.

Sob nova perspectiva argumentativa, o recorrente argui a necessidade de concessão de novo prazo para contestação, com afastamento da aplicação da revelia e a declaração de nulidade dos atos posteriores a citação, considerando que na publicação do despacho de fl. 386, de 23/07/2013, não constou os nomes dos advogados Sábado G. M. Rossetti, Cecília Rodrigues Brasil e Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, cujo requerimento consta expressamente às fls. 361 e 378.

Acessando ao DJe n.º 5.311, de 23/07/2013, constato que, de fato, diferente do requerido nas petições de fls. 361 e 378, a publicação da decisão de fl. 386, determinando a realização de nova citação, saiu em nome dos advogados Milla Trindade Rossetti Brasil Monteiro e Mailton Marcelo Ferreira, só que, na primeira oportunidade em que o apelante deveria ter arguido essa irregularidade, fls. 391/393, alegou outra - a nulidade da decretação da revelia em razão de não ter havido a publicação do termo de juntada do mandado de citação -, a qual foi enfrentado no tópico anterior.

O art. 245, caput, do CPC/73, diz que:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (grifei)

No caso, o apelante atentou para tal circunstância apenas em via recursal, quando o direito a suscitação da matéria já estava preclusa e não permitia



revolvimento.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, diante da ausência na publicação dos nomes dos advogados, requerida expressamente, dada a natureza relativa da nulidade, se não for arguida na primeira oportunidade que a parte tiver que falar nos autos, seu silêncio implica em preclusão. Segue o teor decidido no AgInt no AREsp 783.290/SP, de Relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/03/2018, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS ESPECÍFICOS. INTIMAÇÃO REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA AO REQUERIMENTO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, sendo certo que a referida nulidade, por ser de natureza relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Hipótese em que o Tribunal de origem assentou a ocorrência de preclusão, tendo em vista a ausência de tempestivo inconformismo.

Agravo interno desprovido.

Em outro julgado, o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PEDIDO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PEDIDO EXPRESSO. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PRIMEIRO OPORTUNIDADE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. É nula a intimação em que não foi observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico.

2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental da autora provido. Agravo regimental da RS Previdência julgado prejudicado.

(AgRg no AREsp 124.159/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Como o processo judicial é uma marcha em sentido retilíneo, permitindo-se o caminho inverso apenas em casos devidamente justificáveis e com amparo no ordenamento jurídico, não há porque ser declarada a nulidade da decretação da revelia e muito menos ser reaberto o prazo para apresentação da contestação, diante das razões convincentes expostas alhures. Refuto, portanto, esta prefacial.

4. MÉRITO

Superado esse ponto, passa-se a análise dos argumentos de mérito.

Em síntese, fls. 02/26, o Ministério Público do Estado do Pará propôs ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar contra o recorrido, aduzindo ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

No plano fático, o autor da ação aduziu que, instigado por denúncias escritas formuladas pelos Srs. Mauro César Santos e Marcos Takeo Fijita contra o réu, Duciomar Gomes da Costa, então Prefeito Municipal de Belém, o qual teria exagerado no uso de propagandas institucionais nos jornais televisivos e impressos, principalmente às proximidades da campanha eleitoral em que tentaria a reeleição, descumprindo, com isso, os princípios constitucionais da impessoalidade e da vedação à promoção pessoal,



passou a acompanhar pessoalmente as veiculações publicitárias, constatando que realmente estavam fora do padrão ético e jurídico instituído por lei, sinalizando promoção pessoal. Diz que, inclusive, várias edições do Diário Oficial do Município de Belém foram usadas com essa finalidade, destacando cerca de 30 (trinta), veiculadas entre as de número 10.910/2007 a 11.057/2008.

Diante disso, foi requerido o enquadramento das condutas descritas aos termos dos arts. 10 e 11 da LIA, com aplicação das penalidades respectivas.

O juízo singular, fl. 217, se reservou para apreciar a liminar após a resposta do requerido e determinou, ato seguinte, a citação.

Consta requerimento de juntada de procuração particular, fls. 218/218 e manifestação prévia, fls. 222/239.

O juízo recebeu a petição inicial e determinou novamente a citação do réu, fl. 244.

De acordo com a certidão de fl. 244, v., em oportunidade anterior já havia sido determinada e cumprida citação, fl. 220, e apresentada contestação, fls. 222/239. No entanto, para evitar eventual arguição de nulidade, foi determinada novamente a citação do apelante, fl. 245.

Certidão emitida pelo Oficial de Justiça, informando a tentativa frustrada de proceder com a citação, fl. 254, sendo reiterado o cumprimento da citação, fl. 257, que se aperfeiçoou na pessoa do procurador do Município de Belém.

Petição do autor, requerendo, dentre outros, a citação válida do réu, fls. 357/358, o que foi acatado pelo juízo, fl. 360.

Petição do réu requerendo a juntada de procuração e vistas dos autos, fls. 361/362.

Petição do autor requerendo a juntada de 04 DVD'S contendo mídias publicitárias do Portal da Amazônia, do Asfaltamento de ruas, da Nova Marquês e do Pórtico da Amazônia, fls. 369/370.

À fl. 371, foi decretada a revelia, considerando o teor da certidão de fl. 359.

Petição do réu, fls. 374/378, requerendo a reconsideração da decisão que decretou a revelia e que todas as intimações fossem realizadas em nome dos advogados Cecília Rodrigues Brasil, OAB/PA 15.168 e Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, OAB/PA 12.985.

Declaração de suspeição por motivo de foro íntimo do juízo singular, fl. 380.

Redistribuído os autos, o novo condutor do feito declarou nula a citação de fl. 260 e determinou a repetição, fl. 386, que foi cumprida à fl. 389.

À fl. 390, certidão informando a ausência de contestação.

Petição do réu, fls. 391/397, aduzindo que em visita à secretaria da vara de origem, no dia 09/10/2013, tomou conhecimento que seria certificada a revelia do réu, ora recorrente. No entanto, afirma que na petição de juntada da habilitação profissional requereu que todos os atos processuais fossem publicados em nome dos procuradores judiciais ou que, no mínimo, o andamento processual fosse atualizado no sistema informatizado.

Em razão disso, requereu a anulação da certidão de trânsito em julgado e a reabertura do prazo para contestação.

Contestação, fls. 399/441.

Sentença de procedência, fls. 443/447, v., nos termos enunciados.

O apelante, então, apresenta o presente recurso, em que avia os seguintes argumentos, que serão analisados pormenorizadamente, seguindo a ordem



de acordo com a afinidade das teses e não conforme foram expostas.

4.1. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA SOBREVIR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTAS ÍMPROBAS. DIMINUIÇÃO DOS GASTOS COM PROGANDA INSTITUCIONAL EM 2008. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Aduz o ora apelante a ausência de pressupostos da alegada improbidade administrativa, ausência, na sentença, de análise da manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, fls. 264/356, que indica redução de gastos com a publicidade institucional, bem como da necessidade de enfrentamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se vê, a discussão é se as propagandas institucionais identificadas nos anos de 2007 e 2008 extrapolaram ou não o dever de informação à comunidade local, relativamente às ações desenvolvidas pelo Governo Municipal.

O caput do art. 37 da Constituição Federal albergou, dentre outros princípios elementares que regem a administração pública, o da impessoalidade que, segundo é consabido, possui duas modalidades: uma, sob a ótica do administrado, que tem como corolário o princípio da isonomia, o qual impõe o dever de tratamento igualitário a ser dispensado pelo gestor; a outra, sob a ótica do administrador, que tem como corolário o princípio da imparcialidade, segundo o qual a finalidade a qual busca alcançar não deve ser desvirtuada em seu proveito particular. É dizer, toda consecução do que determina a lei, deve ocorrer visando ao interesse público, e não ao privado do gestor, sob pena de desvio de finalidade.

Nessa toada, o §1º do supramencionado dispositivo constitucional, veda expressamente a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos na publicidade de atos administrativos, conforme se depreende da sua literalidade;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei)

Não por outro motivo, foi a norma mencionada alhures, inserta no corpo da Lei nº 8.429/92 que trata acerca dos atos de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o seu art. 4º, litteris:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (grifei)

Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) elenca rol exemplificativo de atos e omissões que atentam contra os princípios da administração pública, que caracterizam improbidade administrativa, dentre os quais o desvio de finalidade, matéria ora sob exame, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. (grifei)

Forçoso concluir, na espécie, diante dos termos da lei e a partir dos documentos colacionados às fls. 28/210, pela ocorrência de latente desvio de finalidade, na modalidade promoção pessoal do ora apelante à época em que esteve à frente do Município de Belém, conforme se poderá verificar a seguir, a partir do material a respeito da questão colacionado neste processado, verbis:

- Informe publicitário no jornal Diário do Pará do dia 16/09/2007 no Caderno Negócios, com 07 (sete) fotografias coloridas do apelante, destacando premiação Top de Excelência Administrativa, com o título em letras grandes: População aponta Duciomar Costa como melhor prefeito do Norte e Aprovação popular destaca ações sociais.

- Informe publicitário no jornal O Liberal do dia 23/09/2007, no caderno Mercado, cujo título destacado em letras grandes e com fotos coloridas é Portal da Amazônia avança e PMB trabalha em várias frentes e no subtítulo constando Obra que vai mudar a história de Belém e beneficiar 10 bairros segue prazos e Belém vai ver o Rio e a vida melhorar com saneamento, macrodrenagem e urbanização em 10 bairros.

- Informe publicitário, com 05 (cinco) fotografias do apelante, no caderno Mercado do jornal O Liberal do dia 02/09/2007, em que está impresso Prefeitura de Belém leva serviços de cidadania, lazer e cultura aos bairros, O prefeito Duciomar Costa verifica os princípios ativos usados pela Farmácia Popular, População recebe Escola Municipal Stelina Valmont revitalizada na Terra Firme e Centro de atendimento para distúrbios cognitivos.

- Informe publicitário, com 05 (cinco) fotografias do apelante, no caderno Mercado do jornal O Liberal do dia 23/09/2007, estando estampado Prefeitura de Belém é a melhor do norte pela avaliação popular.

- Informe publicitário, com 01 (uma) fotografia do apelante, no caderno Mercado do jornal O Liberal do dia 07/10/2007, escrito O prefeito Duciomar Costa entregou sistema de abastecimento de água no distrito;

- Informe publicitário, com 01 (uma) fotografia do apelante, no caderno Mercado do jornal O Liberal do dia 21/10/2007, contendo o seguinte escrito: Prefeitura garante açaí do bom em Belém e Defensor do açaí, prefeito Duciomar Costa apresenta soluções.

- Às fls. 36/38, resposta ao Ofício n.º 131/2007 - MP/4ª PJ/DC/PP, noticiando que o custo para divulgação do informe publicitário sobre a premiação do Prefeito Duciomar Costa e obras da Prefeitura Municipal, em 03 (três) páginas, no caderno Mercado, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor de tabela, totalizando o valor bruto de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pagos a Agência DC3 Unicom.

- Fl. 77, Ofício RBA 039/07 informando o encaminhamento das cópias das mensagens veiculadas na emissora tendo como foco a Prefeitura Municipal de Belém, contratadas junto à emissora por agência de propaganda, bem como custos das mesmas: P.I 8529 – Agência DC3 Unicom – Outubro/2007 - Valor Líquido R\$ 96.864,00 (noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais) e P.I 8408 – Agência DC3 Unicom – Setembro/2007 – Valor Líquido R\$ 97.120,00 (noventa e sete mil e cento e vinte reais), totalizando R\$193.984,00 (cento e noventa e três mil e novecentos e noventa e quatro reais);



- Fls.78/80, Of. DIÁRIO 020/07 informando que o custo do informe publicitário veiculado na edição 16/09/2007, no caderno Negócios, págs. 04/05, noticiando a premiação do Prefeito Duciomar Costa foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que havia sido autorizado pela Agência DC3 Comunicação Ltda através da P.I 008444 de 14/09/2007.
- Informe publicitário, com 01 (uma) fotografia do apelante, no caderno Atualidades do jornal O Liberal do dia 21/12/2007, em que consta como título: Um conceito que a prefeitura de Belém vai levar para outras áreas carentes da cidade.
- Informe publicitário, com 01 (uma) fotografia do apelante, no caderno Negócios do jornal Diário do Pará do dia 03/02/2008, em que menciona: Prefeitura celebra aniversário de Belém com evento gospel e O prefeito Duciomar Costa e convidados cantaram parabéns à cidade.
- Informe publicitário, com 42 (quarenta e duas) fotografias do apelante, no caderno Negócios, do jornal Diário do Pará do dia 20/01/2008, em que está impresso: Belém 392 anos. A cidade festeja um novo tempo, PMB entrega comenda de homenagem Prefeitura homenageia parceiros de Belém.
- Informe publicitário, com 41 (quarenta e um) fotografias do apelante, no caderno Poder, do Jornal O Liberal do dia, estampado o seguinte: Agraciados com a medalha Caldeira Castelo Branco em solenidade pelo aniversário de Belém, no último dia 12.
- Fls. 95/98, constam 04 (quatro) CD's da empresa Amazon Solution Comunicação, propaganda e marketing Ltda com campanhas publicitárias.
- Fls. 99/161, constam inúmeros pedidos de inserção de campanhas publicitárias formulados pela Agência DC3 Unicom em favor da COMUS, em valores que variam de R\$2.106,80 (dois mil e cento e seis reais e oitenta e centavos), fl. 134, a R\$79.115,56 (setenta e nove mil e cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), fl. 123.
- Fls. 163/196, constam cópia de exemplares do Diário Oficial do Município de Belém com campanhas publicitárias do apelante, com slogan Prefeitura de Belém Metrópole da Amazônia, em 2007 a 2008, em edições que variam da 10.910 a 11.057.
- Fls. 198/210, imagens do Prefeito extraídas de filmes publicitários.
- Fls. 264/356, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEMAJ apresentou comprovantes de despesas realizadas com publicidade institucional do Município de Belém no ano de 2005, que foi de R\$ 928.418,37 (novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos); em 2006, R\$ 7.169.444,03 (sete milhões, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos); 2007, R\$ 10.734.836,18 (dez milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) e até outubro de 2008, R\$ 5.590.022,12 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil, vinte e dois reais e doze centavos).
- Fl. 369, constam 04 (quatro) DVD's contendo mídia das propagandas publicitárias do Portal da Amazônia, do Asfaltamento de ruas, da Nova Marques e do Pórtico da Amazônia. Afigura-se, pois, após o exame das propagandas relacionadas acima, não tratarem elas de mera divulgação do trabalho do gestor municipal, ora recorrente, por sinal candidato à reeleição nas eleições municipais de 2008 para Prefeito, por ele vencida, fato que compromete, sem dúvida, a



imparcialidade do apelante, na medida em que se mostra evidente que se locupletou do erário municipal para se promover pessoalmente.

Diante disso, evidente o dolo, ainda que genérico, do ora apelante, pois, mesmo sabedor de impedimento legal a publicidade institucional nos moldes como as apontadas, houve por bem promover a sua figura pessoal às expensas do erário municipal, fato este que se enquadra no retromencionado inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa passível de responsabilização.

A respeito do assunto sob comento, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar, consoante se depreende do aresto que merece, neste momento, transcrição:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 631448 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014) (grifei)

No mesmo rumo, o STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA GOVERNAMENTAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA.

1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador.

2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Ademais, a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, "quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 731.011/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 08/05/2018) (grifei)

O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. Mas, na hipótese, de toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade, de acordo com a jurisprudência assente no STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E



ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.
2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.
3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).
4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.
5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.
6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.
7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.
8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.
9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.
10. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010)

Assim, configurada, pois, a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tenho o apelante como incurso no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, de sorte que a sanção aplicada pelo Juízo singular deve se impor, de acordo com o art. 12, inciso III, da LIA, prevê, verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



Desse modo, o juízo de primeiro grau, ao aplicar a pena de ressarcimento integral do dano, multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos públicos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, vejo que agiu em plena observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o fim intencional de promoção pessoal praticado nas propagandas institucionais enumeradas alhures.

Ante o exposto, NEGOU provimento Ao recurso, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém/PA, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator